Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000999-44.2021.5.09.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2021
Valor da causa: R$ 100,00

Partes:
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
ADVOGADO: ALEXANDRE SALOMAO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI MACHADO BARABACZE
ADVOGADO: JULIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: CLAIR DA FLORA MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO: CESAR POVOROZNEK
ADVOGADO: JULIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: CLAIR DA FLORA MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO: IRENEU PROKOPOVICZ
ADVOGADO: CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO: JULIANA MARTINS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU TERNOSKI
ADVOGADO: CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO: JULIANA MARTINS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO BENITES REINA
ADVOGADO: CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO: JULIANA MARTINS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO: EDNILSO DE QUEIROZ
ADVOGADO: JULIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: CLAIR DA FLORA MARTINS
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –SEÇÃO DO PARANÁ impetra mandado de segurança em favor do advogado Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho (OAB/PR nº 45.176), cujas contas bancárias foram bloqueadas via Sisbajud e com determinação de quebra do sigilo bancário ordenada pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR nos autos nº 1743500-19.1998.5.09.0013, 1418700-63.1999.5.09.0013, 1744000-85.1998.5.09.0013, 1744200-92.1998.5.09.0013, 1742800-43.1998.5.09.0013 e 1743600-71.1998.5.09.0013.

Eis o teor da decisão impetrada que inaugurou os atos constritivos contra o advogado (Id 7a9830c):

> 1.Ante o relatado pela parte Autora nos autos 1744300-47.1998.5.09.0013, e ainda sem informação pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba-PR quanto à penhora solicitada no rosto dos Autos 0000103-75.2000.8.16.0037, atualize-se a conta e efetue-se bloqueio de valores via Bacenjud/Sisbajud na conta 36855-0, agência 3892, Itaú Unibanco S/A, até o limite desta execução, em nome de Jefferson Formaggio Filho Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 24.811.946/0001-04), valores estes pertencentes à Popasa Potinga Papeis S /A.
>
> 2. Oficie-se ao Banco Itau Unibanco S/A (Av Cândido De Abreu, 745,Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000), para que informe a este Juízo, em 15 (quinze) dias, se o valor creditado na conta 36855-0, agencia 3892, do banco Itau Unibanco S/A, titularidade de JEFFERSON FORMAGGIO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no valor de R$2.335.411,34 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil,quatrocentos e onze reais reais), proveniente dos Autos 0000103-75.2000.8.16.0037, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba-PR, já foi transferido para outra (as) conta(as) bancária(as) e qual(ais), o(s) nome(s) do (s) titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) bancária(s).
>
> Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual e instrumentalidade das formas, norteadores desta Justiça Especializada, e o da eficiência na Administração Pública, a cópia deste despacho valerá como OFÍCIO para os fins acima.

Em primeiro lugar, sustenta sua legitimidade ativa para defesa do advogado (art. 44 e 54, II e III, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB).

Na sequência, traça descritivo do desenrolar dos fatos que culminaram com quebra do sigilo bancário e penhora online de R$ 78.715,36 do advogado Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho (OAB/PR nº 45.176), procurador da executada Popasa Potinga Papéis S/A nos diversos autos originários.

Assim relata a extinção da falência de Popasa Potinga Papéis S/A com resultado positivo de um crédito a restituir para tal empresa de R$ 2.335.411,34, cujo levantamento foi autorizado mediante alvará depositado na conta da pessoa jurídica do advogado assistido.

Em decorrência dessa movimentação, que descurou da penhora no rosto dos autos anteriormente requerida pelo juízo da execução trabalhista para quitar dívida de aludida empresa, a magistrada impetrada reputou justificável avançar com a execução nas contas bancárias do advogado assistido.

Por consequência, ordenado o bloqueio via Sisbajud da conta bancária do profissional, com expedição de ofício ao Banco Itaú e, ainda, exigidos esclarecimentos do advogado sobre o montante liberado no juízo de falência antes de analisar sua tutela de urgência pretendida nos embargos de terceiro opostos para liberação de suas contas bancárias.

Nessa senda, a impetrante reporta ilegal *"a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário* ***de conta do advogado terceiro****, que sequer compõe o polo passivo do imbróglio trabalhista, ou ainda, que não atuou como procurador nos autos da ação trabalhista, carece de amparo legal que lhe dê respaldo".*

Destarte, entende caracterizada conduta de excesso de poder, pois "*se está diante de uma teratologia tremenda, em total desrespeito à intimidade e o sigilo bancário do advogado".* Verificado o açodamento da *"magistrada [que] atropela a marcha processual, desrespeitando o ordenamento jurídico, atingindo prerrogativas profissionais do advogado e atacando o princípio da segurança jurídica",* além de atingir verba honorária decorrente do trabalho do advogado.

Em conclusão, reputa vulnerada a garantia de inviolabilidade do advogado prevista no art. 133 da CRFB/88 e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/90.

Isso posto, por considerar presentes os requisitos legais, pugna pela concessão de liminar para imediata suspensão da quebra de sigilo e a exclusão das informações trazidas aos autos pelo Banco Itaú.

Analiso.

O *mandamus* tem disciplina constitucional, assegurado como garantia fundamental no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988,

PJe Assinado eletronicamente por: MORGANA DE ALMEIDA RICHA - Juntado em: 11/10/2021 17:37:09 - 953240a

segundo o qual *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Públic*o".

Certo será o direito amparado pela Constituição ou por lei (art. 5º, II, da CRFB/88), definindo-se sua liquidez quando este também decorrer de "*(...) um fato inequívoco, cuja existência possa ser plenamente comprovada, em regra, mediante documentos juntados à petição inicial"* (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2010. p.139). Tal predicado atribuído ao direito certo tem vinculação com a maior *"facilidade de demonstração dos fatos", de modo que o "mandado de segurança exige que o impetrante possa demonstrar sua alegação por prova direta, em específico pela prova documental"* (Op. cit. p. 478), pois **descabe dilação probatória**.

No que concerne ao ato retorquido, a jurisprudência consolidada do C. TST e desta E. Seção Especializada, ressalta a inviabilidade de utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal, conferindo ênfase a possibilidade de **rever tutelas exclusivamente para controle de legalidade** (Súmula nº 414, I, do C. TST), excepcionadas as hipóteses do art. 5º da Lei nº 12.016/2009 e OJs nº 92 e 99 da SbDI-2 do C. TST.

Insta salientar, para ser definido como ilegal ou abusivo, deve o ato contemplar situação violadora da legislação (art. 5º, II, da CRFB/88) ou importar abusividade por implicar prejuízo a uma das partes que não poderá ser ressarcida ou poderá ter difícil reparação por parte do beneficiário da ordem.

Analisado o caso dos autos sobressai manifesta abusividade da ordem impetrada que atingiu contas do advogado e acabou por quebrar seu sigilo bancário ao expedir ofício ao banco da conta bloqueada (Banco Itaú) requisitando informações sobre transferências de valores.

Isso porque o advogado é inviolável nos seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133 da CRFB/88), devendo ser preservadas as ferramentas de trabalho relativas ao exercício da advocacia, como regra geral (art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94).

Da mesma forma a movimentação de valores na conta bancária do advogado, que detém poderes para receber alvarás, deve ser resguardada tanto pelo aspecto das garantias profissionais, mas também porque qualquer quebra de sigilo somente poderia ser decretada se antecedida de detalhada avaliação para apontar um das situações legais que autoriza retirar tal proteção legal (art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001).

PJe Assinado eletronicamente por: MORGANA DE ALMEIDA RICHA - Juntado em: 11/10/2021 17:37:09 - 953240a

Em outras palavras, a ordem impetrada não zelou em amparar sua decisão hipóteses taxativamente previstas no §4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 ao decidir imiscuir-se na atividade profissional e movimentação financeira correlata do advogado assistido. Não justificado tampouco a constrição na conta de terceiro (advogado).

Padece de respaldo legal a decisão questionada, porque faz mera remissão ao relatado pelo credor para então ordenar o bloqueio do saldo em conta do advogado no Banco Itaú e oficiar aludido banco para informações acerca da movimentação bancária.

Sendo ilegal a ordem impugnada de apurar dados de movimentação bancária de terceiros que não participam da relação processual remota, emerge *fundamento relevante* para concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016 /2009), mormente consideradas as particulares garantias do advogado, defendidas pela instituição impetrante.

Ante o exposto, em juízo sumário, caracterizada a abusividade da ordem impetrada, CONCEDO a liminar para suspender a quebra de sigilo e a exclusão das informações trazidas aos autos pelo Banco Itaú nos autos 1743500-19.1998.5.09.0013, 1418700-63.1999.5.09.0013, 1744000-85.1998.5.09.0013, 1744200-92.1998.5.09.0013, 1742800-43.1998.5.09.0013 e 1743600-71.1998.5.09.0013.

Determina-se à Secretaria da Seção Especializada:

1 - RETIFICAR a autuação para:

1.1. Constar como impetrante a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PR, eis que a autuação contempla o nome do advogado que subscreve a petição inicial;

1.2. Incluir os litisconsortes necessários listados no item 1 e representados pela advogada Clair da Flora Martins (OAB/PR 5435-b) e Juliana Martins Pereira (OAB/PR 26382):

Roseli Machado Barabacze;

Cesar Povorozne;

Irineu Prokopovicz;

Irineu Ternoski; e,

PJe Assinado eletronicamente por: MORGANA DE ALMEIDA RICHA - Juntado em: 11/10/2021 17:37:09 - 953240a

Edinilso de Queiroz.

2 - INTIMAR o impetrante e o assistido do teor da liminar concedida;

3 - NOTIFICAR os litisconsortes necessários para, querendo, manifestar, em 15 dias, por meio de suas advogadas;

4 - OFICIAR o juízo originário, que deverá prestar informações em 10 dias.

5 - Após, encaminhar ao MPT.

acs

CURITIBA/PR, 11 de outubro de 2021.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Desembargadora do Trabalho